

RECOMENDAÇÃO N.º 007/2023

Ref.: IC 006/2019 – MPRJ 2019.00091656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 106/2003;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o Inquérito Civil nº 006/2019, com escopo de apurar e fiscalizar as irregularidades nas condições de organização, funcionamento e ausência de Centros Especializados de Atendimento à Mulher nos municípios do Núcleo de Três Rios/RJ, bem como políticas públicas voltadas para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) define como uma das atribuições do Ministério Público a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que as unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) são regidas pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e que esta prevê especificamente a Norma Técnica de Uniformização para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres, culminando na criação da Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei n. 11.340/2006 prevê “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil”;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e determina em seu artigo 3º, § 1º, que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 11.340/2006 institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser feita por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, nos termos de seus incisos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 11.340/2006 determina que “a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da Lei n. 11.340/2006 institui que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei;

CONSIDERANDO que, ao longo da instrução do Inquérito Civil nº 006/2019, foi inaugurado o Centro Especializado de Atendimento à Mulher de Três Rios/RJ – CEAM – em comunhão de

esforços e “mútua cooperação” entre o Município de Três Rios/RJ e o Governo do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o CEAM é equipamento de notável relevância social, cujo espaço de apoio, acolhimento e proteção às mulheres que têm seus direitos violados é de suma importância para a comunidade local e deve ser mantido permanentemente como política pública essencial e fortalecido para que se garanta a melhor proteção de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o serviço ofertado pelo CEAM abarca finalisticamente apenas o Município de Três Rios/RJ, ainda que atue em casos pontuais, e de extrema necessidade, em casos de mulheres não residentes na cidade;

CONSIDERANDO que, apesar de constar na Recomendação nº 010/2022 destinada aos demais Municípios do Núcleo (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian/RJ, Paraíba do Sul e Sapucaia), até o presente momento nenhum outro Município manifestou interesse em estabelecer parceria para utilização regionalizada do equipamento, conforme exposto em ofício do próprio CEAM;

CONSIDERANDO que, nos termos das últimas vistorias *in loco* dos equipamentos de assistência social nos Municípios citados, os CREAS locais, via de regra, encontram-se em grave desacordo com as normas previstas para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica;

CONSIDERANDO que, conforme exposto pela própria administração do CEAM, as funcionárias do equipamento em sua atividade-fim (psicólogas, advogada, assistentes sociais) não são servidoras efetivas do Estado do Rio de Janeiro ou do Município de Três Rios/RJ, o que pode resultar em precarização, irregularidades e comprometimento na prestação da política pública a médio e longo prazo;

CONSIDERANDO que a oferta do serviço por servidoras públicas efetivas, do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Três Rios e/ou de outros entes que se interessarem, é garantia de continuidade e perenidade das atividades do CEAM na região, independentemente de interesses políticos, ideológicos, eleitoreiros e/ou privados envolvidos;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que o art. 37, II e IX, da Constituição determina que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

e “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que a inércia dolosa na realização de concurso público para áreas sabidamente carentes de profissionais, consistente na fabricação de situação pretensiosamente excepcional pelos próprios membros da Administração Pública, resulta em improbidade administrativa dos seus agentes;

CONSIDERANDO que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser demonstrada concretamente, visto que contratações decorrentes da inércia da administração em realizar concurso público, apenas justificando genericamente pela continuidade do serviço público, e não de situações imprevisíveis, transitórias ou eventuais, resultam em violação ao critério da excepcionalidade;

CONSIDERANDO que o art. 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) dispõe expressamente que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por (...) frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Município de Três Rios/RJ, na pessoa de seu Chefe do Poder Executivo, e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa da Secretária Estadual de Desenvolvimento Social;

- 1) Que se articulem e elaborem, em conjunto com os demais Municípios da região citados, estudos, planos e estratégias intermunicipais e consórcios, na forma da lei e da maneira que entenderem pertinentes, de modo a viabilizar uma possível regionalização do atendimento pelo CEAM de Três Rios/RJ;
- 2) Que adotem medidas concretas visando à realização de concurso público para servidores efetivos, se possível em conjunto com eventuais outros Municípios interessados na regionalização do CEAM Três Rios, voltado nas áreas da atividade-fim do equipamento, e posterior substituição dos contratados de forma precária;

- 3) Que publiquem a presente Recomendação no sítio eletrônico de suas respectivas instituições, bem como em seu Diário Oficial, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possíveis aos afetados.

O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias, e até 90 (noventa) dias para a apresentação das medidas adotadas em relação aos pontos destacados. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo**, o que ensejará na adoção das medidas legais cabíveis.

Três Rios, 27 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Mat.3482